

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico.*

A proposição tem por finalidade alterar os arts. 6º, 33, 39, 42 e 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No **art. 6º**, inclui-se entre os direitos básicos do consumidor o de não receber ofertas por meio telefônico ou eletrônico, caso não previamente por ele autorizadas.

No **art. 33**, promove-se alteração substancial, para determinar que no caso de oferta por telefone, meio eletrônico ou qualquer outra modalidade a distância, devem ser informados ao consumidor na página eletrônica em que o produto ou serviço for ofertado, bem como em qualquer publicidade em meio impresso ou eletrônico e na embalagem do produto, os nomes do fabricante do produto e do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, os respectivos números de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e os respectivos endereços geográficos e eletrônicos.

Deverão constar, ainda, na página eletrônica ou no meio eletrônico ou postal de comunicação em que o produto ou serviço for ofertado, as seguintes informações:

- a) prazo para entrega do produto ou serviço e forma de ressarcimento ao consumidor no caso de descumprimento de qualquer das regras da oferta;
- b) preço total do produto ou serviço, bem como despesas de entrega, ou qualquer outra que onerar o consumidor;
- c) forma de pagamento;
- d) prazo para devolução do produto, não inferior a sete dias;
- e) número de telefone e endereço eletrônico para o serviço de atendimento ao consumidor, inclusive para exercício do direito de devolução ou troca do produto, bem como para qualquer reclamação;
- f) nome e endereço geográfico e eletrônico dos provedores de hospedagem e de conexão utilizados pelo fornecedor;
- g) demais regras e condições da oferta.

Efetivada a contratação, o consumidor deve receber a confirmação imediata do recebimento de sua aceitação, bem como os termos do contrato, que poderão ser enviados por via postal ou eletrônica.

O fornecedor deve proporcionar os meios adequados e seguros para as operações, devendo produzir documentos suficientes para a comprovação de cada etapa da operação.

Mantém-se a proibição, já prevista no art. 33 do CDC, da oferta e da publicidade de bens e serviços por telefone ou meio similar, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

O descumprimento dessas regras provocará a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial.

No **art. 39**, inclui-se no rol das práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços enviar oferta de produto ou serviço por meio eletrônico ou telefônico a consumidor que não a tenha solicitado.

Altera-se o **art. 42**, que trata da cobrança de dívidas, para se determinar que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito ao recebimento do valor cobrado independente de pagamento ou de repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Estipula-se, ainda, que a decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito da cobrança indevida exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dá-se nova redação ao **art. 49**, para se estabelecer que *o consumidor pode desistir do contrato no prazo de sete dias a contar do ato de recebimento do produto ou serviço, ou na ausência do recebimento, caso a contratação tenha sido efetuada por meio eletrônico, telefônico, postal ou por qualquer modalidade a distância*.

Nesse caso, a totalidade dos valores pagos pelo consumidor deverá ser devolvida pelo fornecedor e, caso o fornecedor não devolva o valor no prazo de vinte dias a contar do recebimento de notificação extrajudicial, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.

Assim como se propõe em relação ao art. 42, a decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito da desistência do consumidor e da não devolução de valores pelo fornecedor, exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor, consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Estipula-se, ainda, que o juiz poderá:

a) em sede de antecipação de tutela, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente; e

b) determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores (internet).

Nos termos da proposição, a lei que dela se originar entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que o comércio eletrônico tem inegável importância e magnitude, razão pela qual é preciso estabelecer algumas premissas básicas para a proteção do consumidor, consistentes nas medidas propostas.

O Senador Cyro Miranda apresentou quatro emendas à proposição, com o seguinte teor:

As emendas nºs 1 e 2 suprimem o § 2º que a proposição inclui no art. 42 e o § 3º que a proposição inclui no art. 49 do CDC, os quais conferem a natureza de título executivo às decisões definitivas e líquidas favoráveis ao consumidor exaradas por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor a respeito da cobrança indevida e da não devolução de valores pelo fornecedor no caso de desistência do contrato pelo consumidor.

As emendas nºs 3 e 4 alteram a redação proposta para o art. 33 do CDC, para determinar que as plataformas de comércio eletrônico, em que particulares e pessoas jurídicas podem inserir anúncios de venda de produtos ou serviços e através das quais consumidores interessados podem efetuar contato com os anunciantes, deverão exigir de seus usuários vendedores, no momento do cadastro, seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço físico, informações que serão disponibilizadas para os adquirentes dos produtos ou serviços anunciados através da plataforma e para as autoridades competentes.

A proposição será em seguida apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição se inclui na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal (CF), que atribui a essas unidades da

Federação competência para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa legislativa parlamentar é legítima, conforme dispõem os arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, julgamos que a proposição contribui para conferir uma proteção mais efetiva para o consumidor, parte mais fraca na relação de consumo, razão pela qual deve prosperar, com algumas alterações.

De fato, é necessário assegurar ao consumidor o direito de não receber ofertas por meio telefônico ou eletrônico, salvo nos casos em que autorize previamente. Dessa forma, evitar-se-á que o consumidor seja importunado a todo momento com ofertas indesejadas, que estão proliferando e ocupando tempo precioso da sua atividade diária.

Anda bem também o projeto, ao determinar que sejam disponibilizadas ao consumidor, no caso de oferta por telefone, meio eletrônico ou qualquer outra modalidade a distância, as informações necessárias para que possa decidir pela contratação do fornecimento do produto ou serviço, bem como os nomes e endereços do fabricante e do fornecedor e o número telefônico e endereço eletrônico, para que possa exercitar o direito de devolução, troca ou qualquer outro tipo de reclamação.

É importante, contudo, como propõe o Senador Cyro Miranda, ressalvar a situação das plataformas de comércio eletrônico, as quais apenas intermedeiam a contratação. Por esse motivo, acolhemos o conteúdo das emendas nºs 3 e 4 por ele apresentadas. Todavia, como a matéria nelas tratada deve ser objeto de uma única emenda, em obediência à boa técnica legislativa,

formalmente rejeitamos as referidas emendas, aproveitando, entretanto, seu conteúdo em uma das emendas que apresentamos.

Quanto à cobrança indevida de dívidas, o projeto aperfeiçoa a legislação, ao prever que o consumidor terá direito a indenização ainda que não tenha pago o valor indevidamente cobrado.

O direito de arrependimento (direito de desistir do contrato) tem sua disciplina aprimorada pela proposição, que estabelece prazo de vinte dias para que o fornecedor devolva ao consumidor os valores eventualmente pagos, após o qual o valor pago deverá ser restituído em dobro.

O PLS nº 439, de 2011, aperfeiçoa o CDC, quando permite ao juiz a adoção de medidas que visam assegurar a devolução dos valores pagos pelo consumidor, no caso do exercício do direito de arrependimento.

No que diz respeito à competência para determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica do fornecedor inadimplente ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores, em razão dos sérios impactos dessa medida na atividade do fornecedor, entendemos que seria conveniente restringi-la aos órgãos colegiados do Poder Judiciário.

Quanto à proposta de conferir às decisões a respeito da cobrança indevida de dívidas e do direito de arrependimento, exaradas por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor, quando favoráveis ao consumidor, a natureza de título executivo, concordamos com o entendimento do Senador Cyro Miranda de que não deve prosperar, já que implica em injustificável restrição ao direito de defesa do fornecedor de produtos ou serviços.

Também nesse caso, como estamos propondo várias adequações na redação do art. 49 do CDC, incorporamos o conteúdo da emenda nº 2 do Senador Cyro Miranda no texto, embora, por razões regimentais, formalmente a estejamos rejeitando.

São necessários, ainda, ajustes na redação de alguns dispositivos, os quais são objeto das emendas e subemendas que apresentamos.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2011, com as emendas a seguir apresentadas, pela

aprovação da emenda nº 1, na forma da subemenda apresentada, e pela rejeição das emendas nºs 2, 3 e 4.

### **EMENDA N° – CCT**

Exclua-se do art. 1º do PLS nº 439, de 2011, a alteração proposta ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### **EMENDA N° – CCT**

Dê-se ao *caput* do art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma que do dispõe o art. 1º do PLS nº 439, de 2011, a seguinte redação, incluindo-se, no mesmo dispositivo, o seguinte § 6º:

#### **Art. 1º .....**

“Art. 33. No caso de oferta por telefone, meio eletrônico ou qualquer outra modalidade à distância, excetuando-se a hipótese do § 6º deste artigo, devem ser informados ao consumidor na página eletrônica em que o produto ou serviço for ofertado, bem como em qualquer publicidade em meio impresso ou eletrônico e na embalagem do produto:

.....  
 § 6º As plataformas de comércio eletrônico, em que particulares e pessoas jurídicas podem inserir anúncios de venda de produtos ou serviços e através das quais consumidores interessados podem efetuar contato com os anunciantes, deverão exigir de seus usuários vendedores, no momento do cadastro, seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço físico, informações que serão disponibilizadas para os adquirentes dos produtos ou serviços anunciados através da plataforma e para as autoridades competentes.” (NR)

### **EMENDA N° – CCT**

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma que do dispõe o art. 1º do PLS nº 439, de 2011, a seguinte redação:

#### **Art. 1º .....**

“Art. 33. .....

.....  
 § 1º .....

II – preço total do produto ou serviço, bem como despesas de entrega, ou quaisquer outras que onerem o consumidor;

.....” (NR)

### **EMENDA N° – CCT**

Dê-se ao inciso XIV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 439, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“Art. 39. ....

.....  
XIV – enviar oferta de produto ou serviço por meio eletrônico ou telefônico a consumidor, sem sua prévia autorização;

.....” (NR)

### **EMENDA N° – CCT**

Dê-se ao § 1º do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 439, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“Art. 42. ....

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito, salvo hipótese de engano justificável:

I – ao recebimento do valor cobrado em excesso, independentemente de pagamento; ou

II – à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

.....” (NR)

### **SUBEMENDA N° – CCT À EMENDA N° 1 – CCT**

Suprime-se do art. 1º do PLS nº 439, de 2011, o proposto § 2º do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o proposto § 1º como parágrafo único.

### **EMENDA N° – CCT**

Dê-se ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 439, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato no prazo de sete dias a contar do ato de recebimento do produto ou serviço ou, na falta do recebimento, do último dia do prazo contratado para a entrega, caso a contratação tenha sido efetuada a domicílio ou por meio eletrônico, telefônico, postal ou qualquer outra modalidade a distância.

§ 1º O direito de desistir previsto no *caput* somente se aplica, no contrato de concessão de crédito, em razão de cláusula abusiva ou cobrança indevida.

§ 2º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, a totalidade dos valores pagos deverá ser devolvida pelo fornecedor.

§ 3º Caso o fornecedor não devolva o valor no prazo de vinte dias a contar do recebimento de notificação extrajudicial, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.

§ 4º O juiz poderá, em sede de antecipação de tutela, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente

§ 5º Órgão colegiado do Poder Judiciário poderá determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica do fornecedor inadimplente ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores (internet).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora